

O DESPREZO EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS E ÓRGÃOSAugusto Garcia Nogueira¹Guilberti Allan Alves de Souza²Mayana Martins Guimarães³Isabella Sousa Oliveira⁴Thamyres Machado Valarini⁵Weyk Pereira Martins⁶

Resumo: O presente artigo busca explicar a respeito do tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano, esse que constitui, sem discordâncias uma das mais graves violações dos direitos humanos, podendo ser considerado como uma verdadeira “epidemia mundial”, de graves consequências, lesivas da dignidade humana e da liberdade individual. No presente contexto, é importante se pensar na necessidade da cooperação internacional de todo um conjunto, para o combate ao tráfico de pessoas e órgãos, a fim de que haja punição, onde possam pagar pelos crimes cometidos, pela efetiva dos criminosos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Crime. Tráfico Internacional de pessoas. Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa visa como objetivo geral analisar o tráfico de órgãos à luz da legislação brasileira e suas implicações penais, sobre como esse delito, acaba por muitas vezes sendo deixado de lado. O tráfico de pessoas e órgãos é extremamente desprezado no Brasil, visto que este crime é o terceiro principal negócio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas; ambos movimentam mais de 30,0 bilhões de dólares anuais.

¹Discente do 1º período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES. augusto.garcia.nog@academico.unifimes.edu.br

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES. guilbertiallan@unifimes.edu.br

³ Discente do 3º período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES.

⁴ Discente do 7º período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES.

⁵ Discente do 3º período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES.

⁶ Discente do 7º período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES.

Mesmo acontecendo desde a idade média, o tráfico de pessoas é um conceito que surgiu no âmbito jurídico apenas no século XIX e apareceu novamente apenas no final do século XX. Já para a compra e venda de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, as leis que dispõem sobre isso começaram a surgir em 1963 e ao longo do tempo foram sofrendo alterações e adaptações, chegando então, até a Lei 9.434/97 que perdura até os dias atuais.

A Organização das Nações Unidas (ONU) revelou em 2018 que cerca de 50 mil pessoas são traficadas no mundo todos os anos. Podendo esse número ser muito maior, devido à natureza oculta deste crime. No Brasil, vemos poucas notícias abordando este assunto, nem mesmo como forma de orientação, apesar do alto número de casos.

Portanto, há uma ineficiência em políticas de combate e conscientização desses crimes. Existe um silêncio acerca desta problemática, onde não vemos resultados concretos que possibilitam a garantia dos direitos constitucionais das vítimas.

A mídia utiliza de argumentos insustentáveis para justificar a quietude sobre estes temas, tornando tudo ainda mais preocupante. Dessa forma, toda a sociedade fica refém dessas organizações criminosas que envolvem pessoas poderosas.

Por isso, despontou-se a necessidade de atividades conscientizadoras e combativas, para que haja resultados melhores e mais concretos em resolução desses casos.

METODOLOGIA

Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada será utilizado pesquisa descritiva com a finalidade de analisar como tráfico de pessoas reflete profundas desigualdades sociais no decorrer do tempo histórico e principalmente, como esse é um delito esquecido e deixado de lado pelo próprio ordenamento jurídico. São formas variadas de explorar homens, mulheres, crianças, adolescentes e jovens em todos os territórios, para o trabalho forçado, a exploração sexual e a extração de órgãos. A finalidade é mostrar a importância de abordar sobre uma temática tão atual e conseguir servir como alerta para a sociedade.

Como objeto empírico, foram selecionadas matérias necessários para a construção completa desse texto. Todos foram escolhidos por estarem enquadradas como núcleos atuantes e com constante trabalho dentro das Ciências Criminais e poder apresentar por completo esse assunto. O trabalho analisará o perfil destes objetos empíricos, compreendendo

a função dentro do processo criminal dos crimes que envolva o tráfico de pessoas e órgãos e de todo processo jurídico acerca do mesmo.

O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase na observação e estudo documental, ao mesmo tempo que será necessário o cruzamento dos levantamentos com toda a pesquisa bibliográfica já feita, também será trago através das cartilhas atualizadas do Governo Federal a abordagem quantitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

I- Tráfico de pessoas e órgãos conceituados historicamente

Historicamente, o tráfico de pessoas e órgãos, cresce e atinge cada vez mais parte da população mundial, mas em controvérsia é cada vez menos discutido. Seu conceito jurídico foi inventado no século XIX e que reapareceu entre nós no final do século XX. O tráfico de pessoas não é uma categoria sociológica. É uma categoria jurídica que nasceu dentro da discursividade da necessidade de policiar as fronteiras transnacionais. Uma data de início precisa não pode ser determinada, no entanto, presume-se que o tráfico e a coleta de órgãos começaram na década de 1980 na Índia. Baixo custo e alta disponibilidade geraram demanda mundial e transformaram a Índia no maior centro de transplante renal do mundo.

Em meados do século XIX, as rejeições ao tráfico de negros africanos para práticas escravistas se consolidaram. A essa urgência, não mais humanitária do que econômica, somava-se a preocupação com o tráfico de mulheres brancas para a prostituição. Embora possamos estabelecer relações entre tais fenômenos, é preciso deixar claro que são eventos diferentes, pois são movidos por preocupações diferentes. A elaboração da categoria tráfico de mulheres brancas, além de trazer consigo um racismo latente, baseou-se no esforço de proteção do ideal de pureza feminina.

A pobreza e as lacunas na legislação contribuem para o comércio ilegal de órgãos. Este, no entanto, não é o único fator que afeta os mercados ilegais de órgãos. A legislação é outro fator que contribui para o comércio ilegal de órgãos, especialmente a legislação com brechas. Por exemplo, a Lei de Transplante de Órgãos Humanos da Índia exige que um doador de órgãos seja um parente, cônjuge ou doador individual por motivos de "carinho". Muitas vezes, as alegações de "carinho" são infundadas e os doadores de órgãos não têm ligação com o receptor. Transações monetárias para órgãos são ilegais na Índia no momento,

mas não há leis sobre fundos doados a um cônjuge. A inclusão do cônjuge abre uma brecha para o comércio ilegal; em alguns casos, os doadores de órgãos se casam com o receptor para evitar a penalidade legal.

O tráfico de órgãos envolve a colheita e venda de órgãos de doadores involuntários ou doadores que vendem seus órgãos em circunstâncias eticamente questionáveis. Isso está acontecendo em muitos lugares do mundo, mas especialmente na China. Ashok Vaseashta, diretor do Instituto de Convergência de Ciências Avançadas dos EUA e um prestador de serviços para o Departamento de Estado dos EUA diz:

“O tráfico de órgãos viola os direitos humanos fundamentais, mas essas questões permanecem fora do radar e autoridades policiais e outras, que estão em posição de agir, não levam a questão a sério”.

Por isso ao falar sobre o contexto histórico desse delito é tão relevante, para que assim possamos fazer uma construção e liame diante do nosso ordenamento jurídico, fortificando a necessidade de enfatizar isso também.

II. Mídias e Legislação

A correlação existente entre a mídia e o tráfico humano enquadrando neste nicho o tráfico de órgãos, é algo que necessita de um olhar especial. Em relação à divulgação do tema por meios midiáticos é localizado algumas deficiências, sendo que, uma das principais é a alegação em não produzirem reportagem sobre o assunto, uma vez que prejudicaria a iniciativa daqueles que pretendiam fazer a doação de órgãos, trazendo ainda mais um estigma sobre este tema, entretanto, são argumentos insustentáveis. Segundo Candida (2017, p.05), o tráfico de órgãos é denominado como “Um crime invisível”, é algo conhecido em sociedade por todas as classes sociais, mas desprezado. É disposto como um crime silencioso, com grande influência em situações de vulnerabilidade como é o caso do Brasil, país com elevado nível de famílias em situações de pobreza e abandono social.

Em análise feita pela Organização não fundamental Repórter Brasil, em mais de 665 textos publicados entre os meses de janeiro de 2006 a julho de 2013, se debate a desinformação, alinhada com a maneira incorreta de transmissão, em que a mídia não se dá o trabalho nem de

criar suas próprias pautas, utilizando a pauta do judiciário, executivo, do Legislativo e da Polícia. Em choque com esta informação segue outra análise desta vez através do jornal Folha de São Paulo, de como se torna beneficente o conhecimento sobre o tema:

“A mídia é um espaço de circulação de discursos dotados de autoridade, capazes de vender ideias, ditar modos de ser, reforçar identidades, escolher e apontar caminhos” (PRUINELLI, KRUSE, 2011).

Quando se fala em responsabilidade de informação em meios midiáticos, os dois pontos se atraem, como por exemplo os títulos das matérias devem ser bem escritos e por pessoas que detêm conhecimento sobre aquele assunto e que de certa forma utilizaram de forma benéfica, uma matéria malfeita, pode gerar efeitos contrários sobre o tema.

Seguindo uma ordem histórica houveram algumas mudanças significantes em nosso ordenamento jurídico e uma delas era de que o tráfico de pessoas estava presente somente nos arts. 231 e 231-A, do código penal, de forma restrita voltada a exploração sexual. Entretanto, com o passar do tempo houve a necessidade de expansão visto que aborda inúmeros fatores e diversos tipos de tráficos, de modo que Sanches (2017, p.12) vem a citar às criações:

Criou novo tipo, retirando-o do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando-o para o Título I – dos crimes contra a pessoa –, Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual –, abrangendo a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, práticas similares à escravidão, a servidão, adoção e a remoção de órgãos.

Atualmente a legislação brasileira rege sobre o tráfico humano e o tráfico de órgãos em duas Leis, sendo elas a LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016 dispondo sobre o tráfico interno e internacional das pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e também a LEI Nº 9.334, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997, dispondo sobre a remoção de órgão, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Nós dias atuais às discussões giram em torno de ambas as leis, se seus efeitos se tornam realmente efetivos, sendo elas muitas vezes insuficiente e até inexistente em determinados casos.

Em 2004, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com enfoque em várias denúncias sobre o tráfico de órgãos no Brasil, sendo que tal evento pode comprovar a existências de organizações criminosas. Na época houveram denúncias tanto de vítimas, quanto de profissionais da saúde, ainda em 2004 era falado sobre o corporativismo entre parcela dos médicos, os quais negavam a existência do tráfico de órgãos, além de que diziam que algumas denúncias vinham ferir o código de ética dos próprios. No ano a CPI investigou três grandes casos que aconteceram antes de 2004, sendo que um deles: O caso de Poços de Caldas, foi o que deu origem a toda investigação logo após desconfianças do pai sobre os tramites da doação dos órgãos de seu filho. Depois disso, mais sete casos foram descobertos e investigados, levando condenação de alguns médicos em primeira instância. De fato, os dados comprovam a existência destes crimes.

Fechar os olhos, agir como se o tráfico não existisse, é uma das formas de fomento para este crime, o levar a conhecimento da população de forma coerente faz com que exista uma confiança entre os doadores e receptores. Um ambiente jurídico confiável, políticas públicas, eficiência das leis que regem atualmente são medidas que merecem visão. A mídia e a Legislação devem de certa forma unirem suas forças para que cada vez mais o tráfico de pessoas e órgãos se torne algo controlado de forma eficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se possível a compreensão da complexidade e da dimensão das questões e problemáticas que cercam os crimes supracitados. Uma vez que, ao versar acerca do tráfico de órgãos e pessoas, tratamos da objetificação e violação de direitos, garantias e princípios fundamentais resguardados pela Constituição a todos. Esse tipo de tráfico movimentava bilhões de dólares e atinge milhares de pessoas anualmente, ocupando o terceiro lugar no ranking dos crimes que mais geram lucro e, ainda assim, é negligenciado pela sociedade, que se torna displicente em relação ao assunto por desinformação ou por possuir outras questões com convive, como a pobreza, pelo silêncio da mídia que não se posiciona, nem dá a devida atenção ao assunto e pelo Estado que, por sua vez, não fornece sequer legislação suficiente, nem o combate necessário e eficaz, o que culmina no desamparo às vítimas e suas famílias.

Com o estudo do contexto histórico e das fases e processos pelos quais essa problemática passou até os dias atuais, pode-se inferir os principais fatores contribuintes com a perenização e ainda intensificação estereotípica dessa prática. Um dos aspectos que concorrem para que isso aconteça é a insuficiência legislativa, já que não há legislação específica e completa para esse tipo penal e quando ele é abordado, geralmente de forma bastante sucinta, há, ainda, lacunas. Outro fator que fomenta esse contexto é o descaso apresentado pela mídia que se mostra omissa ao silenciar-se para o tema, utilizando como justificativa para o injustificável a alegação infundada de que campanhas, reportagens ou qualquer material que explore a temática do tráfico de pessoas e órgãos seria prejudicial às campanhas de incentivo à doação legal de órgãos.

Conclui-se que são necessárias medidas capazes de mitigar a ocorrência, a impunidade e os efeitos causados por esses crimes. Para tanto, é primordial a propagação de campanhas midiáticas de conscientização da existência do tráfico de pessoas e órgãos, de sua proporção no mundo e no Brasil, de prevenção e proteção e, por consequência, o incentivo à denúncia e fomento à cobrança, por parte dos cidadãos, por maior assistência às vítimas, segurança à população e combate aos crimes mencionados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline Mignon. **Bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Crítérios da lista de espera por transplantes**. Brasília: 2016. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/saude/2016/09/saiba-quais-sao-os-criterios-da-lista-de-espera-por-transplantes>. Acesso em 02 de nov de 2017

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm Acesso em 2 fev 2018.

**VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES**

**2022****16 A 18 DE MAIO**

BRASIL, Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. Disponível em
www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm Acesso em 20 out 2017.